



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 072/2021

PROCESSO Nº: 1208/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001883/2019 - OS nº 001606/2018

SUJEITO PASSIVO: TIM CELULAR S/A

CGF: 24. 010482-2 - CNPJ: 04.206.050/0047-63

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto, nº 802 - Bairro: Centro -Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: LEIDIANE C. COUTINHO

ADVOGADOS: ERNESTO JOHANNES TROUW - OAB-RJ – 121.095

FÁBIO FRAGA GONÇALVES - OAB-RJ Nº 117.404

JULIA VELHO PRADO - OAB-RJ Nº 222.701

**ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO, nº 99 - 7º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ -
CEP: 04.709-110 - EMAIL: intimacoes@tfslaw.com.br**

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim e Alberto Silva da Cruz.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM. VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA. EXERCÍCIOS 2015 E 2016. O CONTRIBUINTE REALIZOU LANÇAMENTOS SEM DÉBITO DO ICMS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS-LRS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO CAMPO "OUTRAS". DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04) E NOS LEVANTAMENTOS FISCAL-CD- MÍDIA(FLS.12). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS (FLS. 02, 03, 13, 14, 15 E 16). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (FLS. 21/28 E ANEXOS-FLS.29/51-CD-MÍDIA). ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001883/2019 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 330.200,08 (trezentos e trinta mil, duzentos reais e oito centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001883/2019**, lavrado em 30/07/2019, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM, LANÇADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS-LRS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO CAMPO "OUTRAS, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes aos EXERCÍCIOS de 2015 e 2016, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04) E NAS PLANILHAS NO CD-MÍDIA(FLS.12), relacionados no referido **Auto de Infração(fls.02/03).**

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001883/2019(fl.s.02/03), **Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fl.s. 04)**, cópia da Ordem de Serviço nº 001606/2018(fl.s.05), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fl.s.06/11), cópia do CD- MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fl.s.12), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.13), cópia do pedido e autorização de prorrogação da Ação Fiscal(fl.s.14/15), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 16), encaminhamento do Auto de Infração nº 001883/2019, para a Agência de Rendas de Boa Vista(fl.s.17), cópias do Extrato e da FAC(em Processo de baixa) do Contribuinte (fl.s.18 e 19), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fl.s.20 e 21/28 e seus anexos - fl.s.29/51-CD-MÍDIA) e envio do autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.83).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 001883/2019 e de todos os atos do processo (fl.s. 02/03, 13, 14, 15 e 16) e IMPUGNOU o referido AI (fl.s.21/28) e anexos (fl.s.29/51-CD-MÍDIA), **arguindo em síntese o seguinte:**

III- DO DIREITO:

III.A - DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL, EM RAZÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1 - Assevera que serviço “assinatura sem franquia” trata-se de atividade preparatória, sendo atividade meio do serviço de telecomunicação, logo, tal serviço não é tributável pelo ICMS. Sendo este o entendimento do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 572.020, julgado em 06.02.2014. Que exigir o ICMS sobre tais serviços, é antes de tudo, uma afronta à legislação federal, mormente à Lei Geral das Telecomunicações - Código Tributário Nacional, em seus artigos 108 e 110 e arts. 2º e 12 da LC nº 87/96. Por tais argumentos e documentos expostos, não procede a cobrança do imposto estadual exigido por meio do Auto de Infração nº 001883/2019.

IV - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

1- Que é a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto supostamente devido, que incorre na violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios, na forma do art. 150, inciso IV, CF/1988, in verbis:

“**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A respeito, cita julgados do STF (Agravo Regimental – STF, RE nº 523.471 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06.04.2010) e “(STF, ARE nº 776273 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe, de 30.09.2015.

Que os valores cobrados são abusivos, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.

Diante do exposto, requer seja dado provimento integral à presente Impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, determinando-se o seu cancelamento, bem como dos débitos do ICMS.

Caso assim não se compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas, exclusivamente, em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW-OAB/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇASVES-OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e com endereço eletrônico: intimacoes@tfslaw.com.br

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes DÉBITOS não pagos - exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04)** e nas **PLANILHAS** constantes no **CD-MÍDIA(FLS.12)**, foi lavrado o respectivo **Auto de Infração nº 001883/2019**, sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM, LANÇADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS-LRS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO CAMPO “OUTRAS (fls.02/03)**, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na forma do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;”

(...).

Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

III.A - DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL, EM RAZÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1 – Assevera, Impugnante, que serviço de “assinatura sem franquia” trata-se de atividade preparatória, sendo atividade meio do serviço de telecomunicação, logo, tal serviço não é tributável pelo ICMS. Sendo este o entendimento do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 572.020, julgado em 06.02.2014. Que exigir o ICMS sobre tais serviços, é antes de tudo, uma afronta à legislação federal, mormente à Lei Geral das Telecomunicações - Código Tributário Nacional, em seus artigos 108 e 110 e arts. 2º e 12 da LC nº 87/96. Por tais argumentos e documentos expostos, não procede a cobrança do imposto estadual exigido por meio do Auto de Infração nº 001883/2019.

A acusação oficial, na verdade refere-se a falta de pagamento de ICMS, das prestações de serviços de comunicação lançadas indevidamente sem débito do ICMS no campo “outras”, no Livro Registro de Saídas-LRS.

Antes de discorrer sobre este ITEM III.A, faz-se necessário a citação de algumas normas - Convênios referentes a esta matéria, conforme segue abaixo:

CONVÊNIO ICMS 126/98

(...)

CLÁUSULA NONA - O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - **DETRAF**, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo previsto na legislação de cada unidade da Federação, para exibição ao fisco.

Vê-se que o contribuinte não trouxe aos autos a Declaração de Tráfego e Prestação de Serviço-DETRAF, documento indispensável para que a cessão onerosa de meios de rede pudesse ter o recolhimento do ICMS diferido. Tal obrigação também encontra-se enfatizada na Cláusula Segunda do Convênio 17/13, abaixo citada.

CONVÊNIO ICMS 115/03

Cláusula primeira A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto neste convênio:

I – (...)

IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

(...)

Cláusula quinta Os documentos fiscais referidos na cláusula primeira deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo “Mestre de Documento Fiscal”, e agrupados de acordo com o previsto no § 4º da cláusula quarta, nas colunas próprias, conforme segue:

I – (...)

IV - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) (...)

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

Extrai-se da **CLÁUSULA QUINTA, inciso IV, alínea “b”, deste Convênio**, que as operações das prestações de serviços lançadas sem débito do ICMS no campo “OUTRAS” no Livro de Registro de saídas-LRS, devem conter a soma dos outros valores documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se

consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento.

Ocorre que, a fiscalização, após o cruzamento das informações extraídas do SIAT dos períodos apreciados mês a mês de 2015 e 2016, constatou o valor de **R\$ 179.754,58**, de prestações indevidamente lançadas sem destaque do ICMS, no campo “Outras” no Livro de Registro de Saídas-LRS. Vale lembrar que o Arquivo DETRAF não foi enviado à fiscalização.

CONVÊNIO ICMS 17, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

CLÁUSULA PRIMEIRA Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput desta cláusula, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no *caput*, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

CLÁUSULA SEGUNDA O tratamento previsto na cláusula primeira fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Vale registrar que o tratamento e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final, conferida pela CLÁUSULA PRIMEIRA e PARÁGRAFO ÚNICO, está condicionada ao tratamento e devido cumprimento dos requisitos da CLÁUSULA SEGUNDA. O arquivo DETRAF não foi entregue à fiscalização. O ICMS não foi recolhido nem pela IMPUGNANTE e nem pela prestadora dos serviços, nem antes e nem depois. Assim, ante o descumprimento de tais cláusulas, a irregularidade mantém-se comprovada.

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 4º INCISO III, DA LEI 059/93 - DO ART. 12, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, E DO CONV. 55/05, in verbis:

LEI Nº 059 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993 "Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências"

ALTERADA PELA LEI Nº 1.179/2017, LEI Nº 854/2012, LEI Nº 795/2010, LEI Nº 356/2002 e LEI Nº 1.426/2020.

Art. 1º - (...)

Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

I - (...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 1º (...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

CONVÊNIO ICMS 55/05

Dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.

Cláusula primeira Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Verifica-se da sistemática dos dispositivos legais acima transcritos que ocorrência do FATO GERADOR e da INCIDÊNCIA sobre as PRESTAÇÕES de SERVIÇOS de COMUNICAÇÃO, não se mantêm atrelados apenas ao serviço de transmissão de comunicação, mas se estende a todas as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza, etc.

No caso dos autos, a fiscalização verificou que de fato, não houve a comprovação do recolhimento do ICMS das operações de prestações de serviços lançadas inapropriadamente sem débito do ICMS na coluna "OUTRAS". Por isso, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento do ICMS, a fiscalização acertadamente lavrou o aludido Auto de Infração.

Apenas para argumentar, sobre as disposições legais dos artigos 108 e 110 do CTN e art. 12, §2º da LC nº 87/96, citadas pela Impugnante, não têm correlação com caso concreto sub examine, pois tratam da interpretação e integração da legislação tributária.

IV - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

1 - Que é a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto supostamente devido, que incorre na violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios, na forma do art. 150, inciso IV, CF/1988, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

A respeito, cita julgados do STF (Agravio Regimental – STF, RE nº 523.471 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06.04.2010) e "(STF, ARE nº 776273 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe, de 30.09.2015.

Que os valores cobrados são abusivos, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.

Diante do exposto, requer seja dado provimento integral à presente Impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, determinando-se o seu cancelamento, bem como dos débitos do ICMS.

Caso assim não se compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

A respeito deste ITEM IV, vale esclarecer que a penalidade estabelecida para as situações de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM, LANÇADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE**

SAÍDAS-LRS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO CAMPO “OUTRAS, está insculpada na lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso I, alínea “a”, correspondente à 50% do valor do imposto.

O percentual da MULTA de 50% sobre o valor do imposto, portanto, está em consonância com o entendimento do STF no sentido de que a MULTA só é INVALIDADA se ULTRAPASSAR o VALOR do PRÓPRIO TRIBUTO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. Referida posição já vem sendo adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF, conforme **RESOLUÇÕES nºs 63/2018 e 64/2018**, dentre outras, **ao adequar a multa de 40% do valor da operação para até 100% do valor do imposto**, ou seja, o STF admite que o patamar da multa tributária não deve ultrapassar o valor do imposto devido.

Desta feita, no caso dos presentes autos a MULTA de 50% do valor do IMPOSTO corresponde apenas a metade do ICMS, portanto, legal, constitucional e não configura confisco.

Assim sendo, por tratar-se de matéria de fato devidamente comprovada faz-se necessária a manutenção da exigência fiscal, nos termos propostos na exordial.

Por fim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada e seus anexos, não consegui contrariar especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente no que concerne as irregularidades apontadas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, relacionados à autuação, sendo pois, insuficientes e não têm o condão de desconstituir a autuação.

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos e do CD-MÍDIA, que a acusação oficial que originou o Auto de Infração nº 001883/2019, lavrado em **30/07/2019**(fls.02/03), em observância à Ordem de Serviço nº 001606/2018, restou devidamente comprovado e não merece reparos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM, LANÇADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS-LRS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO CAMPO “OUTRAS**, referentes aos EXERCÍCIOS 2015 e 2016, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001883//2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.02/03).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de julho de 2021.

Jarbas Melo
Jarbas Melo de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668